



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2017

Data de autuação
16/10/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.187 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8187, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a transferência de recursos para a execução de programas em parceria com pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas, e dá outras providências.

A presente proposição visa a execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinados a transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, sendo seus respectivos objetivos e públicos alvos os que se apresentam a seguir:

Programa: 044 – PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE

Objetivo: Democratizar o acesso aos bens, serviços e o uso de equipamentos e espaços culturais, bem como fomentar os processos de criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio e fruição das expressões artísticas e culturais cearenses, com ênfase nas políticas afirmativas e de acessibilidade para promoção da cidadania cultural e desenvolvimento da economia da cultura no Estado.

Público alvo: Profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Ressalte-se que tais objetivos se coadunam com as disposições contidas na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o qual se ancora nos objetivos elencados no seu art. 3º, dos quais destacamos: II – facilitar a toda população residente no Estado do Ceará o acesso a bens e serviços culturais; III – estimular a produção e difusão das manifestações culturais e artísticas; IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo Art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, *in verbis*:

Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer



JP: 2343/2017



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II - seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.

§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Observa-se que as políticas públicas de cultura se constituem em direito social, o que impõe uma obrigação positiva do Estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelos Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, seja por artistas individuais ou por grupos, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para a consecução de interesses recíprocos.

Nesse diapasão, a legislação do Estado do Ceará, notadamente a norma acima transcrita, impõe como requisito essencial à transferência de recursos por meios de convênios ou instrumentos congêneres, a prévia autorização em lei específica, objeto central desse Projeto de Lei, cuja fundamentação se baseia, dentre outras coisas, na necessidade da Secretaria da Cultura realizar a seleção pública, por meio de edital, dos projetos a serem executados no âmbito da cultura, em observância ao programa acima apresentado.

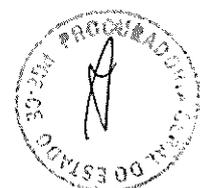
Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Em conformidade e nos termos do que determina a Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, e sua regulamentação, fica autorizada, em face do Edital para Seleção Pública do Programa de Ocupação Artística e Cultural do Teatro Carlos Câmara TCC 2017 no âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2017, a transferência de recursos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para o beneficiário e projeto indicados no Anexo Único, desta Lei.

§ 1º A transferência envolve recursos do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, tendo sido seu beneficiário selecionado por meio do Edital para Seleção Pública do Programa de Ocupação Artística e Cultural do Teatro Carlos Câmara TCC 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 23 de junho de 2017.

§ 2º O público-alvo dos recursos é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução das parcerias observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, bem como as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, “caput”, da Lei n.º

, de de

de 2017.

Proponente	Valor do Recurso (Repasse)
ASSOCIAÇÃO CULTURAL AFRO-BRASILEIRA BLOCO AFOXÉ CAMUTUE ALAXE	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/10/2017 10:04:07	Data da assinatura:	18/10/2017 10:33:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/10/2017

LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE OUTUBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4850 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 19 de Outubro de 2017

1º Secretário

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PROPOSIÇÃO 84 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.168/2017; PROPOSIÇÃO 90 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.170/2017; PROPOSIÇÃO 91 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.173/2017; PROPOSIÇÃO 92 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.178/2017; PROPOSIÇÃO 99 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.171/2017; PROPOSIÇÃO 100 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.186/2017; PROPOSIÇÃO 101 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.187/2017.

O Deputado Estadual, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens: PROPOSIÇÃO 84 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.168/2017; PROPOSIÇÃO 90 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.170/2017; PROPOSIÇÃO 91 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.173/2017; PROPOSIÇÃO 92 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.178/2017; PROPOSIÇÃO 99 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.171/2017; PROPOSIÇÃO 100 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.186/2017; PROPOSIÇÃO 101 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.187/2017.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2017

Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	20/10/2017 10:00:47	Data da assinatura:	20/10/2017 10:02:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 101/2017 • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 101/2017 - MENSAGEM 8.187 - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/10/2017 15:07:26	Data da assinatura:	23/10/2017 15:09:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
23/10/2017

PARECER

MENSAGEM N.º 8.187

PROPOSIÇÃO N.00101/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei nº 99/2017, por intermédio da **Mensagem n.º 8.187**, de 16 de outubro de 2017, que: “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa à propositura, Excelentíssimo Senhor Governador apresenta as seguintes razões:

“A presente proposição visa a execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinados a transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, sendo seus respectivos objetivos e públicos alvos os que se apresentam a seguir:

Programa: 044 – PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE

Objetivo: Democratizar o acesso aos bens, serviços e o uso de equipamentos e espaços culturais, bem como fomentar os processos de criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio e fruição das expressões artísticas e culturais cearenses, com ênfase nas políticas afirmativas e de acessibilidade para promoção da cidadania cultural e desenvolvimento da economia da cultura do estado.

Público alvo: Profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Ressalte-se que tais objetivos se coadunam com as disposições contidas na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o qual se ancora nos objetivos elencados no seu art. 3º, dos quais destacamos: II – facilitar a toda população residente no Estado do Ceará o acesso a bens e serviços culturais; III – estimular a produção e difusão das manifestações culturais e artísticas; IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, in verbis:

Art. 49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.

§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Observa-se que as políticas públicas de cultura se consistem em direito social, o que impõe uma obrigação positiva do Estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelo Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, seja por artistas individuais ou por grupos, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para a consecução de interesses recíprocos.

Nesse diapasão, a legislação do Estado do Ceará, notadamente a norma acima transcrita, impõe como requisito essencial à transferência de recursos por meios de convênios ou instrumentos congêneres, a prévia autorização em lei específica, objeto central desse Projeto de Lei, cuja fundamentação se baseia, dentre outras coisas, na necessidade da Secretaria da Cultura realizar a seleção pública, por meio de edital, dos projetos a serem executados no âmbito da cultura, em observância ao programa acima apresentado.

Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado do Ceará no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na

forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedieiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Neste sentido, o projeto de lei em referência encontra amparo no art. 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º ...

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 15.839/2015 (LDO 2016).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **Mensagem nº 8.187**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração do Senhor Procurador.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2017.

[



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 101/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/10/2017 15:14:50	Data da assinatura:	23/10/2017 15:16:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/10/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/10/2017 16:09:36	Data da assinatura:	23/10/2017 16:11:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	SIM, APROVADO EM 19/10/17	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	23/10/2017 20:36:22	Data da assinatura:	23/10/2017 23:38:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
23/10/2017

PARECER MENSAGEM Nº 101/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.187/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.187 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 101/2017, oriunda da mensagem nº 8.182/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise possui 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A presente Proposição tem como finalidade transferir recursos no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução do Programa de Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, programa este que abrange 184 municípios do Estado.

Não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio do projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o artigo 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

“São direitos sociais educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível.

Neste sentido, o projeto de lei em referência encontra amparo no art. 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º ...

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de

forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da Proposição em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais.

III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste projeto.

IV- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação do Projeto de Lei nº 101/2017, Oriundo da Mensagem nº. 8187/2017, encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/10/2017 12:47:54	Data da assinatura:	24/10/2017 15:46:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	25/10/2017 12:16:30	Data da assinatura:	25/10/2017 12:24:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	SIM, 19/10/2017	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A MENSAGEM Nº 101/17 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/10/2017 13:37:41	Data da assinatura:	25/10/2017 14:49:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
25/10/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 101/17 MENSAGEM Nº 101/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.187/2017)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, ao **Projeto de Lei nº 101/17 - oriundo da Mensagem n.º 8.187 - autoriza a transferência de recursos para execução de Programas em parceria com pessoa jurídica do setor privado, e dá outras providências.**

Em sua justificativa o Excelentíssimo Governador do Estado apresenta a seguinte argumentação:

“A presente proposição visa a execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinados a transferência, conforme previsto no Artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.084, de 27 de julho de 2016.

O programa abrange a localidade dos 184 Municípios do Estado do Ceará e estão inclusos na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, sendo seus respectivos objetivos e públicos alvos os que se apresentam a seguir:

Programa: 044 – PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURACEARENSE

Objetivo: Democratizar o acesso aos bens, serviços e o uso de equipamentos e espaços culturais, bem como fomentar os

processos de criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio e fruição das expressões artísticas e culturais cearenses, com ênfase nas políticas afirmativas e de acessibilidade para promoção da cidadania cultural e desenvolvimento da economia da cultura do estado.

Público alvo: *Profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.*

Ressalte-se que tais objetivos se coadunam com as disposições contidas na Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o qual se ancora nos objetivos elencados no seu art. 3º, dos quais destacamos:

II – facilitar a toda população residente no Estado do Ceará o acesso a bens e serviços culturais;

III – estimular a produção e difusão das manifestações culturais e artísticas;

IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura.

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa denota uma imperativa obrigação legal imposta pelo art. 49 da já mencionada Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, in verbis:

Art. 49. *A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:*
I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
II – seleção de Plano de Trabalho e autorização em lei específica.
§1º A lei específica de que trata o inciso II deverá indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

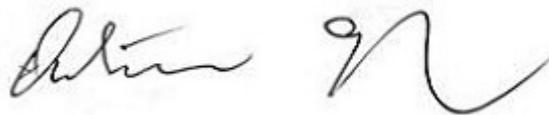
Observa-se que as políticas públicas de cultura se consistem em direito social, o que impõe uma obrigação positiva do Estado. Desta feita são regulamentadas, planejadas, fomentadas e em larga escala custeadas pelo Poder Público, mas se constitui em produto do âmbito da sociedade civil, seja por artistas individuais ou por grupos, do que se infere que a efetivação dessas políticas requerem a interlocução e colaboração entre governo e sociedade, encontrando guarida no ordenamento jurídico na previsão legal de transferência de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, para a consecução de interesses recíprocos.

Nesse diapasão, a legislação do Estado do Ceará, notadamente a norma acima transcrita, impõe como requisito essencial à transferência de recursos por meios de convênios ou instrumentos congêneres, a prévia autorização em lei específica, objeto central desse Projeto de Lei, cuja fundamentação se baseia, dentre outras coisas, na necessidade da Secretaria da Cultura realizar a seleção pública, por meio de edital, dos projetos a serem executados no âmbito da cultura, em observância ao programa acima apresentado.

Acrescenta-se ainda que a presente iniciativa se insere no conjunto de medidas e compromissos públicos assumidos pelo Governo do Estado do Ceará no sentido de conferir caráter estratégico às políticas culturais em nosso projeto de desenvolvimento socioeconômico, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

II- PARECER

Ante todo o exposto, e verificando não haver nenhum impedimento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, tendo em vista, previsão orçamentária para tal fim, apresento parecer FAVORÁVEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO- COFT		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	25/10/2017 15:51:19	Data da assinatura:	25/10/2017 16:13:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/10/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/10/2017 13:31:58	Data da assinatura:	26/10/2017 14:50:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/10/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E UM

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE
PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOA
JURÍDICA DO SETOR PRIVADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade e nos termos do que determina a Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, e sua regulamentação, fica autorizada, em face do Edital para Seleção Pública do Programa de Ocupação Artística e Cultural do Teatro Carlos Câmara TCC 2017 no âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2017, a transferência de recursos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para o beneficiário e projeto indicados no anexo único desta Lei.

§ 1º A transferência envolve recursos do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, tendo sido seu beneficiário selecionado por meio do Edital para Seleção Pública do Programa de Ocupação Artística e Cultural do Teatro Carlos Câmara TCC 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2017.

§ 2º O público-alvo dos recursos é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

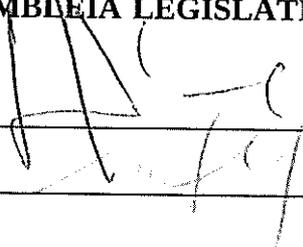
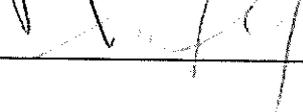
Art. 2º A celebração e a execução das parcerias observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, bem como as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de outubro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. AUGUSTA BRITO
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten mark or signature in the top right corner.

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, *caput*, da Lei n.º _____, de _____ de _____
2017.

Proponente	Valor do Recurso (Repasse)
ASSOCIAÇÃO CULTURAL AFRO-BRASILEIRA BLOCO AFOXÉ CAMUTUE ALAXE	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Handwritten signature or mark at the bottom of the page.

PROponente	TÍTULO DO PROJETO	VALOR RECURSO (REPASSE)
ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE	GRAÇA E PAZ	R\$ 43.000,00
FRANCISCO ADRIANO COSTA SOUZA	CONFEÇÃO DE MAMULENGOS E A SALVAGUARDA DA TRADIÇÃO DE PEDRO BOCA RICA	R\$ 43.000,00
FUNDAÇÃO CANUDOS	IMAGENS EM MOVIMENTO NO CEARÁ	R\$ 32.000,00
FUNDAÇÃO CASA GRANDE MEMORIAL DO HOMEM KARIRI	CASA DE BRINQUEDOS - OFICINAS DE FOLGUEDOS, ARTE, CULTURA E PATRIMÔNIO DA CHAPADA DO ARARIPE	R\$ 43.000,00
GLAUBER MATOS SÁ	CAMPO DE MEMÓRIAS: AÇÕES DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL	R\$ 32.000,00
INSTITUTO AMBIENTE CULTURAL E INCLUSÃO SOCIAL - IACIS	MOBILIÁRIO URBANO - PARQUE CRIATIVO JANGURUSSU	R\$ 43.000,00
LETÍCIA GRACIANO NUNES	QUINTAIS DO CARIRI. PESQUISA E REGISTRO E REFLEXÃO SOBRE O BRINCAR DA INFÂNCIA CEARENSE.	R\$ 32.000,00
NARCELIO MOREIRA DANTAS	CARRUAGEM INFANTIL	R\$ 43.000,00
NELSON RUBENS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO	IV ENCONTRO DE REALIZADORES DE TEATRO INFANTIL	R\$ 32.000,00
ORGANIZAÇÃO ARTÍSTICA PAVILHÃO DA MAGNÓLIA	A FANTÁSTICA VIAGEM DE OGROLETO PELO INTERIOR DO CEARÁ	R\$ 43.000,00
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO CEARÁ - PRODHECOM	MITÁ - OFICINA DE MÚSICA	R\$ 32.000,00
RAYLANE MAYARA NERES DE SOUSA	NOSSA, GENTE! HISTÓRIAS	R\$ 32.000,00
ROSA CRISTINA PRIMO GADELHA	IRACEMA - DANÇANDO E RECRIANDO UM ROMANCE, UMA LENDA, A GÊNESE DE UM POVO	R\$ 43.000,00
SHEILA FERNANDES DA SILVA	PROJETO A, B, C, D. EDUCANDO COM A CULTURA POPULAR	R\$ 32.000,00
WEYNES ANFRÍSIO DE MATOS	LIVRO PARADIDÁTICO A SAGA DE ANTÔNIO CONSELHEIRO. PRODUÇÃO E FORMAÇÃO EM QUIXERAMOBIM	R\$ 32.000,00

*** **

LEI Nº16.400, 14 de novembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Em conformidade e nos termos do que determina a Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016, Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, e sua regulamentação, fica autorizada, em face do Edital para Seleção Pública do Programa de Ocupação Artística e Cultural do Teatro Carlos Câmara TCC 2017 no âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2017, a transferência de recursos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para o beneficiário e projeto indicados no anexo único desta Lei.

§ 1º A transferência envolve recursos do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, tendo sido seu beneficiário selecionado por meio do Edital para Seleção Pública do Programa de Ocupação Artística e Cultural do Teatro Carlos Câmara TCC 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2017.

§ 2º O público-alvo dos recursos é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução das parcerias observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, bem como as condições e exigências da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº16.400, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

PROponente	VALOR DO RECURSO (REPASSE)
ASSOCIAÇÃO CULTURAL AFRO-BRASILEIRA BLOCO AFOXÉ CAMUTUE ALAXE	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

*** **

DECRETO Nº32.418, de 13 de novembro de 2017.

APROVA O PLANO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual e, Considerando que a Constituição Federal reconhece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Considerando que o Brasil é signatário de instrumentos que condenam todas as formas contemporâneas de escravidão, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT; Considerando que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, tem o combate ao trabalho escravo como um de seus eixos estratégicos; Considerando que o Plano Nacional do Trabalho Decente, previsto no Memorando de Entendimento firmado entre a OIT e o Governo Brasileiro, bem como no Decreto Presidencial de 4 de junho de 2009, tem por prioridades a erradicação do trabalho escravo e a eliminação do trabalho infantil; Considerando que o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Portaria nº 643, de 10 de setembro de 2008, prevê a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Estado Brasileiro e incentiva e apoia a implementação de planos estaduais para erradicação do trabalho escravo; Considerando o artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 31.071, de 6 de dezembro de 2012, determina como competência da COETRAE/CE “elaborar o Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar sua implantação e participar de execução”, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará, elaborado em conformidade com o inciso I, art. 2º, do Decreto nº 31.071, de 06 de dezembro de 2012, pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE-CE, vinculada à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ